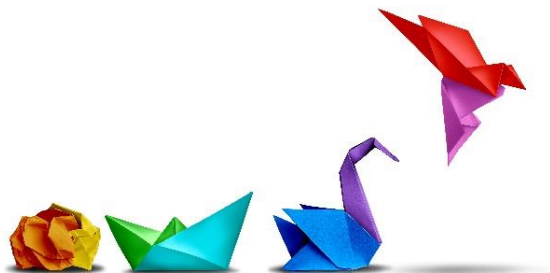


Incentivo fiscal à valorização salarial

Enquadramento e aplicação



WEBINAR APQUÍMICA / TELLES

14 NOVEMBRO 2023

Incentivo fiscal à valorização salarial

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 19.º-B (aditado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)

Incentivo fiscal à valorização salarial

1 - Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes ao aumento determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado são considerados em 150 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.

2 - Estão excluídos do presente regime os sujeitos passivos relativamente aos quais se verifique um aumento do leque salarial dos trabalhadores face ao exercício anterior.

3 - Apenas são considerados os encargos:

a) Relativos a trabalhadores cuja remuneração tenha aumentado em pelo menos 5,1 % entre o último dia do período de tributação do exercício em causa e o último dia do período de tributação do exercício anterior;

b) Acima da remuneração mínima mensal garantida aplicável no último dia do período de tributação do exercício em causa.

Incentivo fiscal à valorização salarial

Artigo 19.º EBF (Cont.)

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se:

- a) «Encargos», os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título da remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade;
- b) «Instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica», a outorga ou renovação de instrumento de regulação coletiva de trabalho concluída há menos de três anos;
- c) «Leque salarial», a diferença entre os montantes anuais da maior e menor remuneração fixa dos trabalhadores, apurada no último dia do período de tributação do exercício em causa.

5 - O montante máximo dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida.

6 - Para efeitos do disposto no n.º 1, não são considerados:

- a) Os trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal;
- b) Os membros de órgãos sociais do sujeito passivo de IRC;
- c) Os trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 50 % do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC.

Incentivo fiscal à valorização salarial

Ofício Circulado n.º 20260/2023, de 14.09.2023 (Instrumento de regulamentação colectiva)

- São suscetíveis de integrar o conceito de IRCT dinâmica qualquer tipologia de IRCT negocial, conforme previsto no artigo 2.º do Código do Trabalho (aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual), designadamente: convenção coletiva (contrato coletivo, acordo coletivo ou acordo de empresa), acordo de adesão e decisão arbitral em processo de arbitragem voluntária.

No que concerne a IRCT não negociais, é suscetível de integrar o conceito de IRCT dinâmica a Portaria de Extensão.

“A referência a “outorga ou renovação de instrumento de regulação coletiva de trabalho concluída há menos de três anos” constante da alínea b) do n.º 4, deve ser interpretada com as necessárias adaptações quando esteja em causa um IRCT não negocial. Assim, importa referir, a título exemplificativo, que quando esteja em causa uma Portaria de Extensão que tenha subjacente uma determinada Convenção Coletiva deve considerar-se, para efeito de aplicação da contagem do prazo referido, a mesma data que seria de considerar caso a Convenção Coletiva tivesse aplicação direta às entidades que passam a estar abrangidas por força da Portaria de Extensão”

Incentivo fiscal à valorização salarial

Ofício Circulado n.º 20260/2023, de 14.09.2023 (encargos correspondentes ao aumentos determinado por IRCT dinâmica)

- Para efeitos de elegibilidade dos aumentos salariais, são considerados:
 - a) aumentos salariais individualmente considerados, por trabalhador;
 - b) aumentos em, pelo menos, 5,1%, no ano de 2023, da remuneração do trabalhador que estejam previstos em IRCT outorgado ou renovado há menos de três anos.

“É, assim, exigido o preenchimento dos seguintes critérios cumulativos: (i) aumento salarial em, pelo menos, 5,1%, no ano de 2023, da remuneração do trabalhador; (ii) existência de IRCT dinâmica aplicável àquela relação contratual que promova aumentos salariais em percentagem igual ou superior a 5,1%, no ano de 2023.”

Incentivo fiscal à valorização salarial

Ofício Circulado n.º 20260/2023, de 14.09.2023 (Leque salarial)

- Deve entender-se que o «Leque salarial» é calculado, em linha com o racional previsto no Acordo de Médio Prazo de Melhoria dos Rendimentos, dos Salários e da Competitividade, através de um “rácio” e tendo presente os 10% de trabalhadores mais bem remunerados e os 10% de trabalhadores menos bem remunerados.
- Para efeitos da determinação do «Leque salarial» devem ser considerados todos os trabalhadores ao serviço da entidade, independentemente do vínculo laboral, ainda que relativamente a alguns desses trabalhadores não haja encargos a considerar em resultado de os respetivos aumentos salariais não terem sido determinados por IRCT ou, sendo, não tenham sido iguais ou superiores a 5,1%, no ano de 2023, ou ainda nos casos previstos no n.º 6 daquele dispositivo legal, nos termos do qual esses trabalhadores se encontram excluídos do âmbito do presente benefício, designadamente os membros dos órgãos sociais da entidade empregadora.

Incentivo fiscal à valorização salarial

Ofício Circulado n.º 20260/2023, de 14.09.2023 (leque salarial)

- Relativamente ao alcance da expressão "remuneração fixa" deve considerar-se que a mesma é constituída por toda a remuneração auferida pelo trabalhador que não esteja dependente do desempenho individual, da equipa ou da empresa, bem como as remunerações acessórias enunciadas na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, que se revelem de carácter fixo e nas condições aí enunciadas.
- A remuneração fixa compreende o ordenado ou salário base auferido pelo trabalhador, o subsídio de férias e de Natal, as diuturnidades e as remunerações acessórias a que o trabalhador tenha direito em termos fixos. Poderão estar nestas circunstâncias, designadamente, o abono para falhas e o subsídio de refeição que excedam os limites legais.
- Quando esteja em causa um sujeito passivo que tenha ao seu serviço trabalhadores a tempo parcial, deve ser considerado o montante que, proporcionalmente, corresponderia ao montante da remuneração fixa do trabalhador caso este trabalhasse a tempo completo.

Incentivo fiscal à valorização salarial

Ofício Circulado n.º 20260/2023, de 14.09.2023 (leque salarial)

- Quando esteja em causa um sujeito passivo que tenha ao seu serviço trabalhadores a tempo parcial, deve ser considerado o montante que, proporcionalmente, corresponderia ao montante da remuneração fixa do trabalhador caso este trabalhasse a tempo completo.
- *Sendo fixada uma percentagem única de aumento salarial para todos os trabalhadores, o leque salarial calculado através de um “rácio” entre a parcela da remuneração base dos 10% de trabalhadores mais bem remunerados em relação ao total e a parcela de remuneração base dos 10% de trabalhadores menos bem remunerados em relação ao total, conduz à manutenção do leque salarial*

Incentivo fiscal à valorização salarial

Ofício Circulado n.º 20260/2023, de 14.09.2023 (Trabalhadores elegíveis)

- As entidades empregadoras apenas podem beneficiar da majoração prevista neste regime relativamente a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado.
- Relativamente a trabalhadores admitidos ao abrigo de um contrato a termo que tenham passado a estar abrangidos por contrato sem termo, apenas serão de considerar os encargos correspondentes aos aumentos que, cumprindo os demais requisitos, respeitem a remunerações pagas ao abrigo de contrato sem termo.

Incentivo fiscal à valorização salarial

Ofício Circulado n.º 20260/2023, de 14.09.2023 (encargos correspondentes ao aumento determinado por IRCT dinâmica)

Questão - Para que o sujeito passivo possa beneficiar deste regime, tem de resultar expressamente do IRCT a determinação de aumentos de, pelo menos, 5,1%, no ano de 2023, ou se basta que o sujeito passivo, que tenha outorgado ou renovado IRCT há menos de 3 anos, atualize os salários em, pelo menos, 5,1%, no ano de 2023, ainda que o IRCT não imponha aumentos iguais ou superiores àquela percentagem?

AT - *Se os aumentos salariais não forem determinados por IRCT, ou se o mesmo determinar aumentos que se traduzam numa percentagem inferior à prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 19.º-B do EBF, ainda que sejam praticados aumentos salariais iguais ou superiores a 5,1%, no ano de 2023, a entidade empregadora não pode beneficiar do presente regime relativamente a esses trabalhadores ou categoria de trabalhadores.*

Incentivo fiscal à valorização salarial

Ofício Circulado n.º 20260/2023, de 14.09.2023 (encargos correspondentes ao aumento determinado por IRCT dinâmica)

- Quando um IRCT seja aplicável a várias entidades empregadoras e determine aumentos numa percentagem mínima (referindo p. ex. “aumentos de pelo menos 6%”), cada uma dessas entidades poderá optar, ou não, por atribuir aumentos superiores a essa taxa (p. ex. 6%, 7%, 8% e 10%). Nesses casos, são de relevar, para efeitos do presente regime, os aumentos salariais praticados.
- O aumento da remuneração não tem de se encontrar expressamente previsto em termos percentuais no IRCT, desde que esse aumento, ainda que considerado em valores absolutos no IRCT, se traduza, no ano de 2023, num aumento de “pelo menos 5,1 % entre o último dia do período de tributação do exercício em causa e o último dia do período de tributação do exercício anterior

Exemplo

Cláusula de IRCT que estabeleça que em 2023, para determinada categoria, há um acréscimo mínimo de € 5,00 relativamente à RMMG que vigorar em 2023 (€ 760,00), o que significa que aquela categoria terá um salário de € 765,00:

i) o aumento considera-se por referência ao valor da RMMG em 2023 (no caso, 0,657%)?

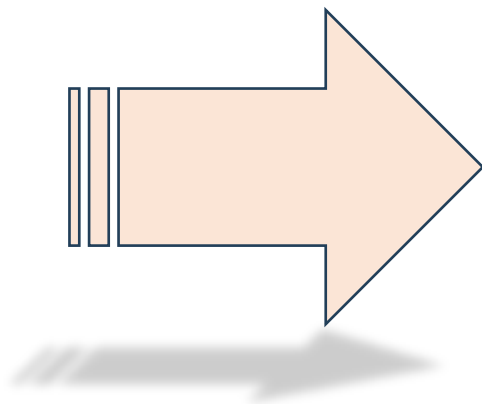
ii) o aumento considera-se por referência ao valor da remuneração fixa em 2022 (se fosse de € 710,00, seria um aumento de 7,74%)?

Entendemos que o aumento de 5,1% tem por referência o valor da remuneração fixa prevista no ano anterior (2022); contudo, o encargo relevante para efeitos de majoração é apenas o que exceda a RMMG, ié, no caso, € 5,00.

Incentivo fiscal à valorização salarial

Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (OE 2023)

1 - Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, **os encargos correspondentes ao aumento determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica** relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado são considerados em 150 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.



Proposta OE 2024 – Artigo 182.º

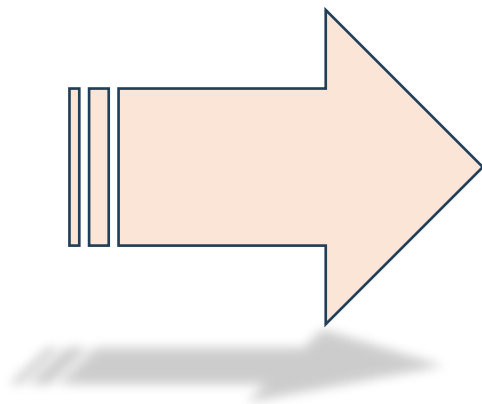
1- Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, **os encargos correspondentes ao aumento salarial** relativo a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado são considerados em 150 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.

Incentivo fiscal à valorização salarial

Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (OE 2023)

3 - Apenas são considerados os encargos:

- a) Relativos a trabalhadores cuja remuneração tenha aumentado em pelo menos 5,1 % entre o último dia do período de tributação do exercício em causa e o último dia do período de tributação do exercício anterior;
- b) Acima da remuneração mínima mensal garantida aplicável no último dia do período de tributação do exercício em causa.



Proposta OE 2024 – Artigo 182.º

3- Apenas são considerados **os encargos relativos a trabalhadores, abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica, cuja remuneração tenha aumentado, acima da remuneração mínima mensal garantida, em pelo menos 5 %.**

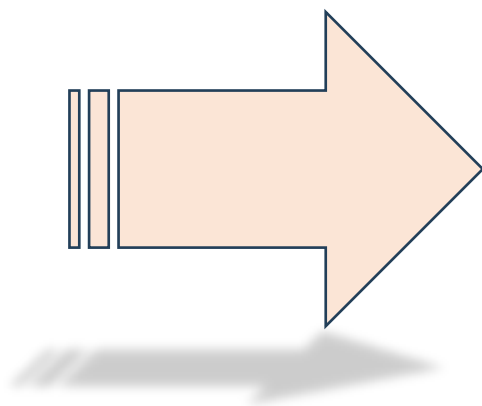
Incentivo fiscal à valorização salarial

Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (OE 2023)

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se:

(...)

c) «Leque salarial», a diferença entre os montantes anuais da maior e menor remuneração fixa dos trabalhadores, apurada no último dia do período de tributação do exercício em causa



Proposta OE 2024 – Artigo 182.º

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se:

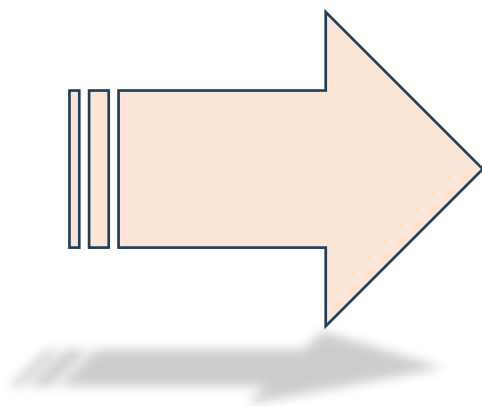
(...)

c) «Leque salarial», o rácio entre a parcela da remuneração fixa anual dos 10% de trabalhadores mais bem remunerados em relação ao total e a parcela da remuneração fixa anual dos 10% de trabalhadores menos bem remunerados em relação ao total, apurada no último dia do período de tributação dos exercícios em causa;

Incentivo fiscal à valorização salarial

Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (OE 2023)

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se:



Proposta OE 2024 – Artigo 182.º

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se:

d) «Aumento salarial», reporta-se ao aumento ocorrido entre o último dia do período de tributação do exercício e o último dia do período de tributação do exercício anterior.

e) «Remuneração fixa», a remuneração auferida pelo trabalhador que não esteja dependente do desempenho individual, da equipa ou da empresa, bem como as remunerações acessórias enunciadas na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, que se revelem de carácter fixo e nas condições aí enunciadas;

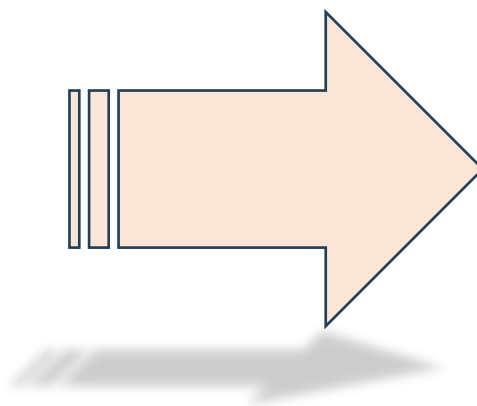
Incentivo fiscal à valorização salarial

Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (OE 2023)

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se:

Proposta OE 2024 – Artigo 182.º

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se:
f) «Remuneração mínima mensal garantida» o valor da remuneração mínima mensal vigente no último dia do período de tributação.

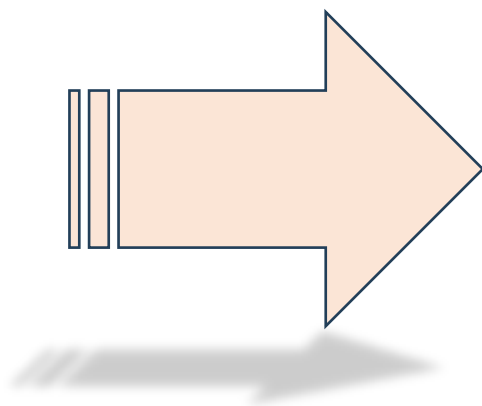


Incentivo fiscal à valorização salarial

Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (OE 2023)

6 - Para efeitos do disposto no n.º 1, não são considerados:

- a) Os trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal;
- b) Os membros de órgãos sociais do sujeito passivo de IRC;
- c) Os trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 50 % do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC.



Proposta OE 2024 – Artigo 182.º

6 - Para efeitos do disposto no n.º 1, não são considerados:

- a) **Revogada;**
- b) **Revogada;**
- c) Os trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 50 % do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC, **bem como os membros do respectivo agregado familiar.**

Incentivo fiscal à valorização salarial

Proposta OE 2024 – Artigo 182.º (Norma transitória)

- 1 - São suscetíveis de integrar o conceito de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT) dinâmica qualquer tipologia de IRCT negocial, conforme previsto no artigo 2.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, designadamente, convenção coletiva, contrato coletivo, acordo coletivo ou acordo de empresa, acordo de adesão e decisão arbitral em processo de arbitragem voluntária.
- 2 - Nos exercícios de 2023 e 2024, no que concerne a IRCT não negociais, é suscetível de integrar o conceito de IRCT dinâmica a portaria de extensão e a portaria de condições de trabalho.

Obrigado.

LISBOA

Rua Castilho 20, 4º andar
1250-069 Lisboa · Portugal
t. +351 210 308 830



www.telles.pt

PORTO

Av. Marechal Gomes da Costa, 1131
4150-360 Porto · Portugal
t. +351 220 308 800